ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-521/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/15794/2013
PROTOCOLO	**:**	1445649
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	**:**	JOSE HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 122/13
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 122/2013. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

O procedimento licitatório e a formalização contratual estão dentro dos ditames estabelecidos na Lei 8666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame o procedimento licitatório –Pregão Presencial nº 61/13 e a formalização do Contrato Administrativo nº 122/13, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa João Flávio dos Santos e Santos-ME, visando à contratação de empresa especializada para locação de 01 (uma) pá carregadeira e 02 (dois) caminhões basculantes, para execução de serviços de limpeza urbana.

Encaminhados os documentos, a 5ª ICE procedeu à Análise Processual (ANP-5ICE-9007/2013 - fls. 101/104), em que sugeriu a intimação do Ordenador de Despesas para enviar: objeto com a indicação do valor estimado, pesquisa de mercado, e a nota de bloqueio ou reserva orçamentária. O que se procedeu por meio do Termo de Intimação sob nº 10750/2013, f. 106.

Na reanalise (ANA-5ICE-7844/2014- fls. 111/ 112), a 5ª ICE concluiu que o processo não se encontra em consonância com as normas de licitações, contratações públicas e de direito financeiro, exceto a execução.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório e da formalização contratual, conforme Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-9346/2014 (fls. 113/115).

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na apreciação do procedimento licitatório e a formalização do Contrato Administrativo nº 122/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa João Flávio dos Santos e Santos-ME, visando à contratação de empresa especializada para locação de 01 (uma) pá carregadeira e 02 (dois) caminhões basculantes, para execução de serviços de limpeza urbana.

Após examinar as peças que compõem os autos, constato que embora devidamente intimado o responsável, o Prefeito *José Henrique Gonçalves Trindade*, através Termo de Intimação nº 10750/2013 fl. 106, uma vez que não atendeu ao chamamento e foi declarado revel consoante demonstra o despacho de f.110, não encaminhou documentos importantes para a averiguação da legalidade do procedimento, sendo eles, indicação do objeto e do valor estimado e da pesquisa de mercado e a comprovação ou reserva orçamentária.(nota de bloqueio).

Numa sucinta interpretação da legislação infraconstitucional que regula os procedimentos licitatórios, infere-se – que além do certame, que em tese pode implicar na obtenção da proposta mais vantajosa para a administração – que o legislador pátrio, sob a égide dos princípio da moralidade, impessoalidade e eficiência, procurou munir-se de exigências que realmente garantissem a consecução dos resultados esperados pela sociedade e que os dispêndios fossem realizados e de forma racional, econômica e eficiente.

Dentre tais exigências se encontra a indicação do objeto e pesquisa de mercado e a comprovação da reserva orçamentária /nota de bloqueio. Tal previ-

são é feita na Lei 8666/1993, Lei 4.320/64, e obrigatoriedade da remessa está prevista no Capitulo III, Seção I, 1.1, B e 1.1.1, B.1, 3 da INTC/MS nº 35/2011.

Quanto à formalização do contrato foi devidamente comprovada atendendo o estabelecido na Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, bem como as determinações contidas na INTC/MS nº 35/2011.

Com relação às irregularidades anteriormente mencionadas, o Ordenador de Despesas sujeita-se à multa prevista no art. 170, inc. I, do RNTC/MS n. 76/2013 de até 1.800 UFERMS, levando em consideração as condições pessoais do Agente, da infração, o conjunto de elementos de convencimento demonstrados e em observância à proporcionalidade entre a sanção ora aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra norma legal, fixar em **100 UFERMS**, o que considero suficiente a dar o efetivo tratamento isonômico ao Gestor submetido à jurisdição desta Tribunal de Contas, através da exata quantificação da sanção, conforme prescreve o art. 170, parágrafo 5º, do Regimento Interno TC/MS.

Portanto, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho parcialmente o Parecer do Ministério Público de Contas, nos termos do art. 120, I, e II, da RNTC/MS nº 76/2013, profiro **VOTO,** nos seguintes termos:

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 61/2013-, e da formalização do contrato nº 122/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana e a empresa João Flávio dos Santos e Santos-ME, ressalvada a ausência dos documentos relativos à indicação do objeto e do valor estimado e pesquisa de mercado e a reserva orçamentária; previstos no Capitulo III, Seção I, 1.1, B e 1.1.1, B.1, 3 da INTC/MS nº 35/2011;

II – Pela **APLICAÇÃO** de multa correspondente a **100 UFERMS** ao Prefeito Municipal *José Henrique Gonçalves,* inscrita no CPF nº 202.142.781-15, com base no art. 45, inciso I da Lei Complementar 160/12, pela ausência dos documentos referente ao procedimento de licitação sucitados;

III- Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60(sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e

Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 172, § I E II, RN/TC/MS 76/13 c/c artigo 83 da Lei Complementar nº 160/2012.

Conselheiro Presidente Jerson Domingos:

Com o relator.

Conselheira-substituta Patrícia Sarmento dos Santos:

Com o relator.

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Conselheiro Jerson Domingos na Sessão Ordinária de nº 04, de 31 de março de 2015, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório, pregão presencial nº 061/2013, e da formalização do contrato nº 122/2013, celebrado entre o Município de Aquidauana e a microempresa João Flávio dos Santos e Santos - ME, ressalvada a ausência dos documentos relativos à indicação do objeto e do valor estimado e pesquisa de mercado e a reserva orçamentária, previstos no capitulo III, seção I, item "1.1, b e 1.1.1, b.1, 3" da Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011; II) pela aplicação de multa correspondente a 100 (cem) UFERMS, ao Prefeito Municipal, Senhor José Henrique Gonçalves, CPF nº 202.142.781-15, com base no artigo 45, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, pela não remessa dos documentos referente ao procedimento de licitação; III) pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias, para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º e 2º da Resolução Normativa TCE/MS nº 076/2013, combinado com o artigo 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Presidente Jerson Domingos, Relator Ronaldo Chadid, Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos, bem como o representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se

Campo Grande 31 de março de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator